



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

## **PARECER**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis**

**Processo - 38272/2025**

**Projeto de Lei - 625/2025**

**Autor: Armandinho**

**Ementa:** Revoga a Lei Municipal n. 525, de 07 de junho de 1956, que criou o cargo de FISCAL DE ÁGUA no âmbito municipal

**Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, que visa revogar a Lei Municipal nº 525, de 1956, a qual cria o cargo de fiscal de água no âmbito de Vitória.

O processo eletrônico foi encaminhado a este Relator, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de leis, para análise.

É o breve relatório. Passo à análise.

### **II. ANÁLISE**

A proposição apresenta finalidade relevante. Contudo, a forma normativa adotada extrapola a competência legislativa parlamentar, por tratar de matéria relacionada a serviço e servidores públicos do Poder Executivo.

A Constituição Federal atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "c"). O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem versar sobre a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores, conforme se observa:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). STF. Plenário. ARE 878.911 (Tema 917), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

No caso em análise, a revogação de lei que instituiu cargo público implica, ainda que indiretamente, sua extinção, interferindo na estrutura administrativa e no regime de pessoal do Executivo. Trata-se, portanto, de matéria inserida na esfera de iniciativa reservada.

Além disso, a medida pode gerar consequências administrativas relevantes – que impactam na estrutura –, como a existência de cargos já providos, o que demanda avaliação técnica pelo Executivo.

Não obstante, entende-se que a finalidade pretendida, considerando sua especial pertinência, poderia ser melhor encaminhada por meio de indicação ao Poder Executivo, preservando-se a autonomia administrativa.

No tocante à técnica legislativa, embora conste nos autos a lei que se pretende revogar, não se verifica a juntada da norma que eventualmente a tenha superado, em desconformidade com o art. 184, inciso IV, do Regimento Interno, que exige a apresentação do texto ou cópia dos atos normativos mencionados.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 31 de março de 2026.

**Aylton Dadalto**  
Vereador – Republicanos